

UNIÃO PARALELA: UMA ANÁLISE SOBRE AS REPERCUSSÕES JURÍDICO-PATRIMONIAIS

Kananda Borges Gonçalves¹

Profa. Esp. Nícia Nogueira Diógenes Santos de Abreu²

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo a análise das repercussões patrimoniais atreladas ao eventual reconhecimento de uma união paralela, bem como as consequências jurídicas dadas ao tema pelo ordenamento jurídico em vigor. Nesse passo, justifica-se o presente estudo em razão da controvérsia que gira em torno do tema em relação ao campo do Direito das Famílias. Deste modo, o presente estudo busca dialogar com os substratos oferecidos pelo sistema jurídico acerca da temática, a fim de contribuir para um entendimento amplo, dada a omissão legislativa quanto ao tratamento jurídico a ser conferido as uniões paralelas ou simultâneas. Por meio desta pesquisa, foi possível constatar, a ausência de atribuição às uniões paralelas à qualidade de entidade familiar, a partir do entendimento manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça, que não atribuiu às uniões paralelas a condição de entidade familiar juridicamente tutelada pelo Estado, de modo que, no cenário atual, as suas consequências jurídicas perpassam pelo campo do Direito das Obrigações.

Palavras-chave: Família. União paralela. Reconhecimento. Repercussões patrimoniais.

ABSTRACT: The purpose of this article is to analyze the repercussions of property related to the possible recognition of a parallel union, as well as the legal consequences given to the subject by the legal system in force. In this step, the present study is justified because of the controversy that revolves around the theme in relation to the field of Family Law. The present study seeks to dialogue with the substrates offered by the legal system on the subject, in order to contribute to a broad understanding, given the legislative omission regarding the legal treatment to be conferred parallel or simultaneous unions. Through this research, it was possible

¹Graduanda em Direito na Universidade Católica do Salvador – UCSAL (2018.2).

²Professora de Direito Civil da Universidade Católica do Salvador (UCSal). Especialização em Metodologia e Didática do Ensino Superior (UCSal). Graduação em Direito (UCSal). Orientadora.

to verify the absence of attribution to unions parallel to the quality of family entity, based on the understanding expressed by the Superior Court of Justice, which did not attribute to parallel unions the status of a family entity legally protected by the State, so that, in the current scenario, its legal consequences permeate the field of the Law of Obligations.

Keywords: Family. Parallel union. Recognition. Financial repercussions.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO 1 DIREITO DAS FAMÍLIAS NA ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA 1.1 HISTÓRICO 1.2 NOÇÕES CONCEITUAIS 2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DAS FAMÍLIAS 2.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA 2.2 PRINCÍPIO DA IGUALDADE 2.3 PRINCÍPIO DA PLURALIDADE DAS ENTIDADES FAMILIARES 2.4 PRINCÍPIO DA MONOGAMIA À LUZ DO CÓDIGO CIVIL E AS UNIÕES SIMULTÂNEAS 2.5 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE COMO EIXO FUNDAMENTAL NAS FAMÍLIAS CONTEMPORÂNEAS 3 UNIÃO PARALELA 3.1 ESBOÇO HISTÓRICO 3.2 NOÇÕES CONCEITUAIS 3.3 DIFERENÇA ENTRE UNIÃO ESTÁVEL E CONCUBINATO 3.4 ELEMENTOS QUE CARACTERIZAM UMA UNIÃO PARALELA 3.5 TRATAMENTO JURÍDICO E VEDAÇÕES LEGAIS 3.6 EFEITOS DA UNIÃO PARALELA 3.6.1 Aspectos gerais 3.6.2 Efeitos jurídicos 3.6.3 Efeitos patrimoniais 3.7 ENTENDIMENTO DADO AO TEMA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

O presente artigo foi elaborado como Trabalho de Conclusão de Curso para a obtenção do grau de bacharelado em direito na Faculdade de Direito da Universidade Católica do Salvador.

A escolha do presente tema se deu em razão de experiências cotidianas pessoais vivenciadas no tocante às uniões simultâneas no seio familiar e o interesse acerca do entendimento dado a temática pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse sentido, o presente estudo tem como objetivo geral analisar quais as repercussões patrimoniais atreladas ao possível reconhecimento jurídico de uma

união paralela. A par disso, os objetivos específicos perpassarão por uma análise no tratamento jurídico dado as uniões simultâneas pelo enfoque doutrinário e jurisprudencial, à luz dos princípios norteadores e elementos caracterizadores das uniões simultâneas, além de analisar as diferenças deste instituto com outros conexos previstos no Direito das Famílias.

Para tanto, será usada a metodologia de revisão de literatura, através da utilização de doutrina e trabalhos publicados em bases de dados científicas, além de estudo de caso de julgado, por meio de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a fim de identificar as consequências jurídicas atreladas ao tema.

Tal análise será abordada nas sessões que compreenderão as noções do direito das famílias brasileiras, atreladas à pluralidade de entidades familiares em consonância com a base principiológica sedimentada, especialmente no que se refere à dignidade da pessoa humana e afetividade, buscando, assim entender a união paralela e as suas repercussões jurídico-patrimoniais.

Desde logo, cumpre salientar que as uniões paralelas não são disciplinadas no ordenamento jurídico brasileiro, sendo objeto de omissão legislativa, mas que não as impediu que fossem levadas ao Poder Judiciário, em um contexto marcado pela pluralidade das entidades familiares.

As uniões simultâneas são compreendidas, atualmente, como aquelas que ocorrem entre pessoas impedidas de casar. Sendo assim, as uniões paralelas se verificam entre duas ou mais entidades familiares entre si, derivadas de um casamento ou união estável pré existente e concomitante.

Trata-se de um tema recorrente que enfrenta grande debate no Poder Judiciário, que por sua vez tem dificuldade em reconhecer as uniões simultâneas como entidade familiar, haja vista o caráter monogâmico tutelado pelo Direito Civil.

Nessa linha, tendo em vista o debate jurídico sobre o assunto em análise, tem-se a necessidade de discussão quanto à adequada consequência patrimonial advinda do reconhecimento de uma relação concomitante à união estável ou ao matrimônio.

Assim, busca-se através deste estudo apresentar os aspectos jurídico-patrimoniais relevantes à comunidade sobre a temática proposta e, deste modo, contribuir para os debates acadêmicos, doutrinários e jurisprudenciais acerca do tema.

1 DIREITO DAS FAMÍLIAS NA ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA

1.1 HISTÓRICO

O Direito das Famílias na ordem jurídica brasileira vem passando por grandes e constantes transformações, impulsionado pelos reflexos das mudanças sociais, buscando, por conseguinte, acompanhar e modernizar-se de acordo com os princípios constitucionais.

Sabe-se que o cenário jurídico anterior a Constituição Federal de 1988 era bastante conservador a ideais tradicionais e religiosos que, por sua vez, influenciavam veemente no direito civil, sobretudo no Direito das Famílias.

Isso porque, à época do Código Civil de 1916 a família constituía-se apenas através do matrimônio, limitando-se, desta forma, ao casamento. Nesse sentido, o Estado buscava a preservação do casamento, interferindo diretamente na liberdade dos indivíduos ao instituir que a dissolução do matrimônio, através do desquite, impedia a contração de novas núpcias, em que pese à extinção da sociedade conjugal.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, as entidades familiares foram remodeladas à luz da dignidade da pessoa humana, no qual o casamento deixou de ser um pressuposto de família, reconhecendo-se, entretanto, a união estável e a família monoparental ao lado do casamento, o que revelou, de certo, o caráter plural das entidades familiares.

Deste modo, após a Constituição Federal de 1988, o Código Civil de 1916 não estava mais adequado aos novos ditames constitucionais, pois o casamento não era mais a única forma de constituição de uma família.

Diante dessas considerações, precisava-se ajustar o Diploma Civil aos novos paradigmas trazidos pela Lei Maior, razão pela qual surgiu o Código Civil de 2002, que consubstanciou-se na releitura dos seus antigos dispositivos em consonância com os princípios constitucionais, especialmente no que diz respeito a dignidade da pessoa humana, além de pautar-se no princípio da afetividade.

Sendo assim, houve a constitucionalização do direito civil com o reconhecimento de novos núcleos familiares trazidos pelo art. 226 da Carta Magna, no qual não se trata de um rol taxativo, mas meramente exemplificativo, devendo o Direito Civil e as novas entidades familiares serem interpretadas à luz da Lei Maior.

1.2 NOÇÕES CONCEITUAIS

Pensar em Direito das Famílias é precisamente pensar em famílias, tal conceituação não tem sido uma tarefa fácil para os doutrinadores, tendo em vista as mudanças na concepção de família trazidas ao longo da história e mais precisamente pelas novas diretrizes constitucionais.

Nessa esteira, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 226, considera a família como base da sociedade e merecedora de proteção do Estado, oportunidade em que amplia o conceito de família, estendendo os seus efeitos as uniões estáveis e monoparental ao lado do casamento, em que pese tratar-se de um rol exemplificativo.

Assim, contemporaneamente, família não é tão somente sinônimo de matrimônio, haja vista a pluralidade de núcleos familiares existentes e reconhecidos infraconstitucional e constitucionalmente.

Nesse contexto, faz-se oportuno trazer as lições de Farias e Rosenvald (2016, p. 43) acerca do Direito das Famílias, definido como:

Um conjunto de normas-princípios e normas-regras jurídicas que regulam as relações decorrentes do vínculo afetivo, mesmo sem casamento, tendentes à promoção da personalidade humana, através de efeitos pessoais, patrimoniais e assistenciais.

Diante dessas noções, pode-se afirmar que a família está pautada nos núcleos fundados no afeto e nas múltiplas formas de relações familiares construídas e evoluída ao longo da história.

Posta assim a questão, é de se dizer que o conceito de família é aberto e reveste-se de alta complexidade, voltado para os aspectos sociais, psicológicos e jurídicos, cuja disciplina não se exaure legislativamente (GAGLIANO; PAMPOLHA FILHO, 2015, p. 47).

Por conseguinte, as relações amorosas existentes não disciplinadas no ordenamento jurídico brasileiro, para serem consideradas como entidades familiares, têm que observar, primordialmente, o arcabouço de princípios já sedimentados na Constituição e no Diploma Civil.

Nessa conjuntura, as uniões paralelas ou simultâneas, que ainda não foram objeto de normatização, são interpretadas pela doutrina e jurisprudência à luz de princípios, no qual o entendimento dominante não as reconhece como entidade

familiar, como será esposado adiante.

2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DAS FAMÍLIAS

2.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A dignidade da pessoa humana foi elevada, na carta Magna, a princípio base de todos os outros, aquele que norteia todo o ordenamento jurídico, devendo ser observado em todos os seus aspectos e nuances, a fim de se ter um direito mais justo e proporcionar, de todo modo, o mínimo existencial para garantir a dignidade humana, atrelada aos direitos fundamentais.

Nesta linha, o Diploma Constitucional colocou a pessoa humana como centro, fundamento do Estado Democrático de Direito, consoante dicção legal prevista no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal. Em razão disso, Farias e Rosenvald (2018, p. 45) contextualizam:

E o valor máximo desta nova ordem jurídica é, sem dúvida, a dignidade da pessoa humana, haurida como motor de impulsão de todo o sistema jurídico, elevando o ser humano ao centro das relações do Direito. As normas devem ser compreendidas em razão da pessoa humana e de sua realização existencial, garantido-lhe um mínimo de direitos fundamentais que sejam vocacionados para proporcionar-lhe vida com dignidade.

Ademais, a família é um espaço de desenvolvimento da personalidade humana, que se instrumentaliza através da dignidade, que é estendida a todos os arranjos familiares, até mesmo aqueles não previstos, do ponto de vista normativo, na Constituição Federal e nos Diplomas Infraconstitucionais.

Assim, Dias (2015, p. 45) defende o reconhecimento de todas as entidades familiares tendo em vista o princípio da dignidade da pessoa humana, senão vejamos:

O princípio da dignidade da pessoa humana significa, em última análise, igual dignidade para todas as entidades familiares. Assim, é indigno dar tratamento diferenciado às várias formas de filiação ou aos vários tipos de constituição de família, como o que se consegue visualizar a dimensão do espectro desse princípio, que tem contornos cada vez mais amplos.

Nesse passo, em que pese a sustentação do princípio da dignidade da pessoa humana para reconhecimento das uniões simultâneas à qualidade de entidade familiar, ocorre que no cenário jurídico atual não prevalece esse

entendimento, como será melhor demonstrado à frente, oportunidade em que cumpre observar, desde logo, que tal escolha no ordenamento jurídico vigente não fere o princípio da dignidade da pessoa humana.

Isso porque a dignidade humana não se restringe tão somente a efeitos sociais e patrimoniais advindos do reconhecimento de uma união paralela, mas sim na garantia dos direitos fundamentais previstos constitucionalmente para a concretização dessa dignidade, a exemplo da liberdade, da igualdade, da honra, dentre outros.

2.2 PRINCÍPIO DA IGUALDADE

A igualdade foi formalmente prevista na Constituição Federal, mais precisamente no *caput* do art. 5º, no qual define a isonomia entre todos. Neste ponto, cabe destacar que homens e mulheres são iguais perante a lei em deveres e direitos, segundo o art. 5º, inciso I da Carta Magna, não sendo permitida qualquer forma de discriminação.

No âmbito do direito das famílias a positivação da igualdade entre homens e mulheres representou um grande avanço, tendo em vista a elevação da figura feminina em patamar de equidade em relação ao homem, no qual se aplica também a todos os arranjos familiares, afastando, desta forma, qualquer subordinação.

Ademais, insta salientar que o texto constitucional estabeleceu a igualdade entre os filhos, não havendo qualquer distinção com base na origem da prole, se havido na constância de um casamento ou fora dele.

Nessa esteira, cabe trazer as lições do art. 1.596 do Código Civil que se adequou ao previsto no art. 227, §6º da Constituição Federal, observe-se: “Art.1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, 2002).

Em virtude dessas considerações, Gagliano e Pampolha Filho (2015, p. 83) pontuam:

Não há mais espaço, portanto, para a vestusa distinção entre filiação legítima e ilegítima, característica do sistema anterior, que privilegiava a todo custo a “estabilidade no casamento” em detrimento da dimensão existencial de cada ser humano integrante do núcleo familiar.

Nessa esteira, o ordenamento jurídico brasileiro repele tratamento discriminatório entre os filhos, com base no princípio da dignidade da pessoa humana que reflete em todo o sistema, sobretudo no que tange aos filhos havidos fora do casamento, como aqueles que são frutos de uniões simultâneas.

2.3 PRINCÍPIO DA PLURALIDADE DAS ENTIDADES FAMILIARES

O texto constitucional de 1988 redesenhou a concepção de família, no qual passou a atribuir um caráter plural as entidades familiares, reconhecendo, como salientado alhures, a união estável e a família monoparental junto ao matrimônio. Sendo assim, a tutela estatal foi estendida as uniões constituídas também por meio da informalidade, a exemplo da união estável.

Outrossim, o pluralismo das entidades familiares, enraizado na sociedade civil, gira em torno do vínculo de afetividade, que tende a reconhecer as mais diversas formas de arranjos familiares, tendo em vista o rol meramente exemplificativo trazido pela Constituição Federal de 1988.

Nessa linha, Dias (2015, p. 49) afirma que:

A partir do momento em que as uniões matrimonializadas deixaram de ser a reconhecidas como a única base da sociedade, aumento o espectro de família. O princípio do pluralismo das entidades familiares é encarado como o reconhecimento pelo Estado da existência das várias possibilidades de arranjos familiares.

No mesmo sentido é o magistério de Farias e Rosenvald (2016, p. 77):

Nesse passo, forçoso é reconhecer que, além da família tradicional, fundada no casamento, outros arranjos familiares mereceram proteção constitucional (arts. 1º, III, 3º, 5º e 226, caput: “a família, base da sociedade, tem especial proteção do estado”), por cumprir a função que a sociedade contemporânea destinou à família: entidade de transmissão da cultura e formação da pessoa humana digna. Por isso, é necessário compreendê-la como sistema democrático, como um espaço aberto ao diálogo entre os seus membros, onde é almejada a felicidade e a realização plena.

Destarte, o Diploma Constitucional alargou o conceito de família ao impor novos paradigmas e diretrizes pautadas no princípio da dignidade da pessoa humana atrelada a pluralidade de entidades familiares. Assim, a tutela jurisdicional foi ampliada a novos núcleos familiares, o que proporcionou a adaptação à realidade social no qual também serve de base principiológica para a defesa das uniões paralelas ao atributo de entidade familiar.

2.4 PRINCÍPIO DA MONOGAMIA À LUZ DO CÓDIGO CIVIL E AS UNIÕES SIMULTÂNEAS

Antes de mais nada é preciso salientar que há controvérsias na doutrina acerca de a monogamia ser ou não um princípio, tratando-se, por sua vez, de matéria conflituosa nas relações familiares.

Não obstante os posicionamentos contrários a respeito do tema, a monogamia é tutelada pelo ordenamento jurídico em vigor, elevada a posição de princípio, haja vista o respeito à instituição familiar e aos deveres conjugais previstos no Código Civil, sobretudo no que se diz respeito ao dever de fidelidade, muito embora seja quebrado nos relacionamentos remotos e atuais.

Além disso, monogamia encontra-se presente intrinsecamente nos dispositivos do Diploma Civil, que ao positivar as regras concernentes as famílias, assinala, dentre outras previsões, que não podem casar as pessoas já casadas (art. 1.521, VI), configurando, nessa sorte, um impedimento matrimonial.

Em virtude dessas considerações, cabe trazer à baila as lições de Wolf (2004, p. 178-179) acerca da monogamia, veja-se:

O princípio da monogamia determina que uma pessoa não pode contrair e manter simultaneamente dois ou mais vínculos matrimoniais, pois este é o princípio adotado pelo Direito brasileiro, sendo vetada a bigamia, tipificada inclusive como crime, de sorte que, tratar as uniões adulterinas como entidades familiares seria compensar o imoral, seria socializar o insocial, legalizar o ilegal e socialmente condenável, colocando em risco, portanto, a própria segurança em si das relações familiares, cujo índice de valor restaria abalado, eis que a família, sendo a base da sociedade, se mostra sobretudo fundamental para a própria sobrevivência do ser humano.

Nessa ótica, tendo em vista que a união estável foi equiparada ao casamento pela Constituição Federal de 1988, os impedimentos matrimoniais são aplicados também as uniões estáveis por analogia. Partindo-se de tal premissa, não se pode contrair união estável aquele (a) que já vive em uma, sob pena de configurar uniões simultâneas.

Consoante noção cediça, a nossa sociedade é pautada nas uniões singulares, monogâmicas. Tanto é verdade que é vedada a bigamia e tipificada como crime, conforme previsão legal do art. 235, *caput*, do Código Penal, punível com reclusão de dois a seis anos.

Em posição diversa, torna-se oportuno citar as lições do magistério de Lôbo

(2017, p. 178), veja-se:

No âmbito penal, bigamia é o crime do duplo casamento, mas não podendo ser estendido à outra situação fática, por força do princípio da tipicidade penal. Para o Código Penal, esse fato caracteriza o crime de bigamia, punível com até seis anos de reclusão. Mas esse impedimento não se aplica à união estável, cuja constituição é admitida quando um (ou ambos) dos companheiros for casado, desde que esteja separado de fato.

Entretanto, impende observar que uma vez configurada a bigamia, torna-se nulo o segundo matrimônio, tratando-se, portanto, de uma norma de ordem pública, prevista no art. 1.548, II e 1.521, VI do Código Civil.

Tendo em vista a temática polêmica acerca da monogamia no ordenamento brasileiro, o Conselho Nacional de Justiça foi provocado no ano em curso pela Associação de Direito de Família e das Sucessões (ADFAS) contra dois cartórios de comarcas paulistas, que lavraram documentos de uniões poliafetivas. Nesta oportunidade, o CNJ reconheceu apenas a existência de casais monogâmicos, não admitindo, por sua vez, o registro nos cartórios de uniões poliafetivas ou simultâneas.

O posicionamento atual do Conselho Nacional de Justiça encontra-se respaldado no princípio da monogamia e no entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça acerca do reconhecimento de uniões simultâneas no campo do Direito das Famílias, o que confere de todo modo, uma maior segurança jurídica.

2.5 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE COMO EIXO FUNDAMENTAL NAS FAMÍLIAS CONTEMPORÂNEAS

O Direito das Famílias perpassa pela afetividade, o afeto é o eixo fundamental e impulsionador das normas de cunho familiar. A família tem em seu âmago o carinho, a confiança, o amor e, como entidade tem o poder de desenvolvimento da personalidade dos seus componentes.

Nenhum outro ramo do direito atribui tanta importância ao afeto como o Direito das Famílias. A afetividade dá ensejo, em regra, a origem e manutenção dos núcleos familiares, no qual se espera a ética nos comportamentos existentes.

A afetividade, que está atrelada à subjetividade, embora não esteja

positivada expressamente no sistema normativo vigente, vem tomando espaço jurídico no decorrer da história e, serve de base para a configuração e reconhecimento de entidades familiares, dada função e importância que ocupa no seio familiar.

Conforme sustenta Calderón (2011, p. 20) “foi na ambivalência entre uma legislação insuficiente e demandas complexas típicas desta realidade do novo milênio que passou a se delinear a construção da categoria jurídica da afetividade”.

Não quer isso dizer, entretanto, que o afeto pode ser exigível a seara jurídica, isso porque só deve ser dado de forma voluntária, o que se exige no ordenamento são as obrigações advindas das relações, sejam familiares ou não.

A saber, Farias e Rosenvald (2016, p. 129) afirmam: “Não se imagine, porém, que o afeto seja exigível juridicamente, uma vez que o seu caráter espontâneo impedirá qualquer provocação judicial para impor alguém dedicar afeto (amor) a outra pessoa”.

Nesse sentido, os laços de afetividade embora intrínsecos as relações familiares, não são considerados pressupostos para a configuração de uma família. Por outro lado, há famílias que só são constituídas através do afeto, como na hipótese da família socioafetiva.

Nessa conjuntura que perpassada pela afetividade, é que chegam ao Poder Judiciário situações em que se caracterizam a simultaneidade familiar, buscando-se, assim, o reconhecimento como entidade familiar sustentada nesse princípio.

3 UNIÃO PARALELA

3.1 ESBOÇO HISTÓRICO

As uniões simultâneas, também denominadas de uniões paralelas, ocorrem quando há simultaneidade de relações entre pessoas que já são casadas ou possuem união estável concomitante a outra.

A época do Código Civil de 1916 o concubinato era dividido em puro e impuro. Aquele, por sua vez, era denominado como a união existente entre homem e mulher desimpedidos de casar, no qual passou a ser chamado, a partir da Constituição Federal de 1988, de união estável. Já no que concerne ao concubinato impuro, este se dava pela relação não eventual de pessoas impedidas de casar, o que com o advento da Constituição de 1988 passou a se chamar apenas

concubinato.

Não obstante o avanço trazido pela Constituição Federal, a terminologia concubinato ainda se faz presente no ordenamento jurídico. À guisa do exemplo podemos citar o art. 1.727 do Diploma Civil, que trata o concubinato como um impedimento matrimonial. Observe-se: “Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato” (BRASIL, 2002).

Posta assim a questão, o concubinato é consubstanciado nas uniões simultâneas ou paralelas. Nesse sentido, o sistema jurídico vigente mostra-se voltado ao princípio da monogamia, em consonância com os deveres conjugais previstos no art. 1.566, incisos I e V do Código Civil que trata, dentre outras hipóteses, acerca da fidelidade recíproca, respeito e consideração mútuos.

3.2 NOÇÕES CONCEITUAIS

Consoante noção cediça, a união paralela se verifica quando há a formação concomitante de uma união estável paralela ao casamento ou a outra união estável. Nessa esteira, constata-se, portanto, as famílias paralelas ao lado das famílias matrimonializadas ou estáveis.

Acerca da temática, o magistério de Dias (2015, p. 138) retrata bem os contornos fáticos de uma união paralela:

Todos os vínculos atendem aos requisitos legais de ostensividade, publicidade e notoriedade. Inclusive, no mais das vezes, os filhos se conhecem e as mulheres sabem uma da existência da outra. No fim, um arranjo que satisfaz a todos. A esposa tem um marido que ostenta socialmente. A companheira nada exige e se conforma em não compartilhar com o companheiro todos os momentos, mas o acolhe, com afeto sempre que ele tem disponibilidade.

Embora o entendimento predominante no ordenamento jurídico brasileiro enquadre as uniões simultâneas à margem do Direito das Famílias, existem correntes doutrinárias diversas que tratam do assunto. Neste sentido, faz-se oportuno trazer à baila as lições de Lôbo (2017, p. 177) acerca do tema, senão vejamos:

Três correntes se formaram na doutrina jurídica e na jurisprudência, em relação à outra união: a primeira, que se trataria de união ilícita, sem qualquer repercussão jurídica; a segunda, que seria apenas sociedade de fato, resolvendo-se o conflito no plano do direito das obrigações, segundo o modelo da Súmula 380/STF; a terceira, que constituiria idêntica união estável

em relação à primeira união, portanto, com natureza de entidade familiar.

A corrente que não reconhece a união paralela como entidade familiar tem como base o princípio da monogamia bem como a tipificação penal da bigamia, ao passo em que as correntes contrárias que a reconhecem sustentam que a monogamia não é um princípio, e defendem tal reconhecimento em virtude do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

3.3 DIFERENÇA ENTRE UNIÃO ESTÁVEL E CONCUBINATO

Preliminarmente convém notar que os relacionamentos são democráticos e partem da livre escolha pessoal em mantê-los ou não, baseada na decisão sobre o início e continuidade do mesmo, na qual perpassa por critérios subjetivos e intrínsecos de cada ser humano que se propõe a tanto.

Não obstante a liberdade de escolha e manutenção dos relacionamentos sejam conjugais ou não, o Estado busca, de forma mínima, interferir acerca da validade e eficácia dos matrimônios, em virtude de alguns valores ainda sustentados no ordenamento jurídico, seja no matrimônio ou na união estável, a exemplo do dever de fidelidade e lealdade, respectivamente.

Depois dessas considerações preliminares, mister se faz tecer alguns comentários e diferenciações acerca da união estável e do concubinato.

Como salientado alhures, antes da promulgação da CRFB/88 a união estável era denominada de concubinato puro. Além da nova expressão dada para qualificar o relacionamento fático entre pessoas que não sofriam nenhum impedimento matrimonial ter mudado após o advento da Constituição Federal de 1988, a união estável passou a ser considerada uma entidade familiar.

Outrossim, a união estável é considerada uma situação de fato existente entre duas pessoas desimpedidas de casar, qualificada como a entidade de cunho afetivo, no qual os companheiros têm uma relação pública, contínua e duradoura e que vivem como se casados fossem.

Os elementos caracterizados da união estável são: o intuito de constituir família (*affectio maritalis*), que deve estar definido entre os companheiros; a continuidade, embora não haja lapso temporal mínimo para tanto; a publicidade; a ausência de impedimentos matrimoniais e não incidência em causa suspensiva, dentre outros.

Por conseguinte, não há que se confundir o instituto da união estável com o concubinato. Isso porque o concubinato, antes chamado de concubinato impuro, nada mais é do que uma relação existente entre pessoas impedidas de casar, configurando, por sua sorte, impedimento matrimonial e, uma vez realizado o casamento o mesmo é passível de nulidade.

Ademais, impende observar que não se considera concubinato a união contraída entre pessoas separadas de fato, já que não há nenhuma restrição para o enlace prevista no ordenamento jurídico vigente.

3.4 ELEMENTOS QUE CARACTERIZAM UMA UNIÃO PARALELA

A união paralela, também denominada de simultânea, pode ser caracterizada pela concomitância de relacionamentos conjugal e extraconjugal ou de uniões estáveis simultâneas entre si, no qual os envolvidos geralmente têm ciência da situação em que ocupam.

A união entre pessoas impedidas de casar, como ocorre na união paralela, configura o concubinato, em atenção ao princípio da monogamia atrelado ao Direito das Famílias, no qual uma pessoa só pode ter um cônjuge ou companheiro.

Por conseguinte, os elementos caracterizadores de uma união paralela perpassam pela simultaneidade das relações pré e coexistentes, por impedimentos matrimoniais, pela convivência contínua e duradoura (apta a ser identificada, tendo em vista os elementos subjetivos que a integram), não se exigindo a vida compartilhada sob o mesmo teto, como ocorre nas uniões estáveis.

3.5 TRATAMENTO JURÍDICO E VEDAÇÕES LEGAIS

Antes de mais nada, convém salientar preliminarmente que as uniões simultâneas ou paralelas não são consideradas como entidades familiares no ordenamento jurídico em vigor, isso se deve, primordialmente, ao princípio da monogamia adotado pelo legislador pátrio.

Em virtude dessas considerações, as uniões paralelas são tratadas como mera sociedade de fato, ensejando, quando for o caso, apenas a repercussões

decorrentes do direito das obrigações, a fim de evitar, de todo modo, o enriquecimento ilícito de qualquer das “partes”.

Nessa toada, as uniões paralelas são encaradas pelo sistema jurídico brasileiro como uma relação meramente obrigacional. Sendo assim, é caracterizada por pessoas impedidas de casar, no qual pelo menos uma pessoa é casada e ainda convive maritalmente com o cônjuge, tratando-se, portanto, de uma vedação legal em consonância com o art. 1.727 do Código Civil.

A par dessas exposições em breve, convém notar as lições de Farias e Rosendal (2016, p.466-467), veja-se:

O tratamento jurídico do concubinato como mera sociedade de fato tem como fundamento, ainda, o caráter monogâmico da relação familiar. Por isso, entende-se, em sede normativa e jurisprudencial, que conferir proteção ao concubinato em sede familiarista implicaria, por vias transversas, em quebrar a monogamia em sua própria essência. E, assim, a norma legal e o entendimento jurisprudencial superior repugna o reconhecimento de uniões familiares simultâneas ou paralelas.

Compartilhando de opinião diversa, mister se faz trazer à baila o magistério de Lôbo (2017, p. 182) acerca da temática:

Jogar a união estável concubinária na penumbra do não direito é dar as coisas à realidade da vida; é desconsiderar a ética da responsabilidade em prol da ética da convicção absoluta. Uma das consequências desse entendimento é a desconstituição da união estável que um dos cônjuges mantinha antes do casamento com outra pessoa, que deixaria de ser entidade familiar para se degradar na qualificação de “concubinato”. A falta de razoabilidade e a incompatibilidade com a Constituição, para a qual todas as entidades familiares são igualmente protegidas, saltam aos olhos.

Dias (2015, p. 138) compartilha do mesmo posicionamento:

Fechar os olhos para essa realidade e não responsabilizar esta postura é ser conivente, é incentivar este tipo de comportamento. O homem pode ter quantas mulheres quiser porque a Justiça não lhe impõe qualquer ônus. Livrá-lo de responsabilidades e punir, quem, durante anos, acreditou em quem lhes prometeu amor exclusivo. Mulheres que ficaram fora do mercado de trabalho, cuidaram de filhos e, de repente, se veem sem condições de sobrevivência.

Em que pese à defesa de grande parte dos doutrinadores no que diz respeito ao reconhecimento das uniões simultâneas como entidade familiar, registra-se, entretanto, que o sistema jurídico estabelece vedações a prática de alguns atos jurídicos em favor do concubino ou concubina.

À guisa de exemplo podemos citar a proibição de realizar doação ao concubino, sob pena de anulabilidade, com fulcro no que dispõe o art. 550 do CC; a

vedação a estipulação de seguro de vida em prol do concubino, sob pena de nulidade nos termos do art. 793 do CC; a proibição de o concubino ser beneficiário de testamento, seja a título de herança ou legado, sob pena de nulidade, conforme dicção legal prevista no art. 1.801, III do CC e a impossibilidade de receber alimentos, como prevê o art. 1.694 do Diploma Civil.

Pelo exposto, resta evidenciado que o ordenamento jurídico vigente se mantém resistente ao reconhecimento das uniões simultâneas a qualidade de arranjo familiar.

3.6 EFEITOS DA UNIÃO PARALELA

3.6.1 Aspectos Gerais

O direito avança conforme a sociedade e as suas necessidades. Todavia nem sempre todos os direitos são resguardados à aqueles que esperam e os anseiam. Muitas vezes o legislador eleva princípios maiores que não alcançam algumas situações de fato como parte da comunidade quer, e assim é no que diz respeito aos efeitos decorrentes do reconhecimento de uma união simultânea.

Isso porque, embora ocorra esse tipo de relação há bastante tempo, o legislador preferiu impor impedimentos matrimoniais que impedem o reconhecimento das uniões paralelas, embora a Constituição Federal deixe em aberto a questão relacionada aos modelos de entidades familiares, trazendo um rol apenas exemplificativo.

Nessa toada, as uniões paralelas ou simultâneas ficam à margem do Direito das Famílias, só se aplicando, quando for o caso, o direito das obrigações a fim de dar a cada um aquilo que é decorrente do esforço patrimonial e evitar, nessa linha, o enriquecimento indevido.

Por outro lado, em se tratando de separação de fato não há que se falar em concubinato e impedimento matrimonial. Razão pela qual afasta-se, àquele e reconhece-se, para todos os efeitos, a união estável.

A falta de reconhecimento das uniões paralelas provoca de todo modo, um desestímulo a formação de uniões concubinárias, limitando-as e conferindo determinadas consequências.

3.6.2 Efeitos Jurídicos

Os efeitos jurídicos encontrados no reconhecimento de uma união simultânea não são muitos. Levando-se em consideração a falta de atribuição desses relacionamentos à qualidade de entidade familiar, não pode-se vislumbrar, de antemão os efeitos previstos no Direito das Famílias, quais sejam, alimentos, partilha, direito a uso de sobrenome do companheiro, presunção de paternidade, estabelecimento de vínculo de parentesco por afinidade, direito real de habitação, direitos sucessórios, dentre outros.

Por outro lado, uma vez presente a união estável putativa paralela a outra ou ao casamento, em que a terceira pessoa envolvida no relacionamento acredita estar isenta de impedimentos, é possível, desde que demonstrada a boa-fé, a atribuição dos efeitos típicos do Direito das Famílias, o que implica na aquisição de todos os direitos decorrentes da seara familiarista até a sentença de dissolução.

É sobretudo importante assinalar os dizeres de Farias e Rosenvald (2016, p. 487) sobre o tema:

Estabelecida uma união estável putativa, o respeito necessário à boa-fé impõe o reconhecimento concomitante de direitos às pessoas envolvidas, inclusive com a divisão do patrimônio comum em três partes iguais (é o que a jurisprudência vem chamando de triação), uma delas do cônjuge adúltero e as outras duas partes da esposa e da companheira putativa. Além disso, permite-se à companheira putativa a cobrança de pensão alimentícia e o direito a herança, dentre outros efeitos típicos da relação familiar.

Posta assim a questão, as uniões paralelas, no cenário jurídico atual, não irradiam consequências jurídicas típicas do Direito das Famílias, não se assemelhando, desta forma, aos efeitos decorrentes do casamento e da união estável. Além disso, não há que se falar em deveres recíprocos entre os envolvidos em uma relação simultânea, como acontece nos outros institutos familiares.

Por outro lado, reitera-se que os efeitos jurídicos próprios das relações familiares serão estendidos aos filhos derivados de uma união estável concubinária, haja vista o princípio da igualdade entre os filhos em que não é passível de nenhuma discriminação em relação a sua origem.

3.6.3 Efeitos Patrimoniais

Consoante noção cediça, o Direito Brasileiro não admite a coexistência de

uma união paralela ao casamento ou de duas uniões estáveis paralelas, razão pela qual torna-se inviável o reconhecimento das uniões simultâneas.

Com efeito, para que seja reconhecida uma união estável é necessário o atendimento aos seus requisitos previstos no art. 1.723 do Código Civil, não se mostrando possível a sua configuração, segundo o art. 1.521, inciso VI do mesmo diploma legal, quando a união é havida com pessoa já casada, hipótese em que não se aplica aos já separados de fato.

Destarte, levando-se em consideração a falta de atributo das uniões simultâneas a qualidade de entidade familiar, uma vez caracterizadas, a sua repercussão patrimonial perpassa pela tutela do Direito Obrigacional.

Sendo assim, na análise do caso concreto, se houver esforço comum dos envolvidos em relação à aquisição onerosa de algum bem, o mesmo será dividido em partes iguais, para que não haja qualquer enriquecimento indevido.

Nesse contexto, Farias e Rosenvald (2016, p. 468) afirmam que:

Por óbvio, a decorrência de efeitos patrimoniais do concubinato depende de prova efetiva pelo interessado da existência de colaboração recíproca e da aquisição patrimonial e será possível mesmo quando um dos concubinos é casado e convive com o seu cônjuge.

De igual forma assevera Pereira (2016, p.91):

Nas uniões estáveis, se houve esforço comum para a aquisição patrimonial, ou mesmo no concubinato se houve contribuição direta ou indireta, com a dissolução da relação, por morte ou em vida, deverão ser partilhados esses bens.

Tenha-se presente que as lições acima esposadas estão em consonância com o que prevê a súmula nº 380 do Supremo Tribunal Federal, no qual impende observar: “Súmula 380 - Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum”.

No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando quanto à ausência de efeitos previdenciários no tocante as relações concubinárias, observe-se:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. O IMPEDIMENTO PARA O CASAMENTO IMPEDE A CONSTITUIÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL E, POR CONSEQUÊNCIA, AFASTA O DIREITO AO RATEIO DO BENEFÍCIO ENTRE A COMPANHEIRA E A VIÚVA, SALVO QUANDO COMPROVADA A SEPARAÇÃO DE FATO DOS CASADOS. AGRAVO REGIMENTAL

DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior já pacificou o entendimento de que a existência de impedimento para o casamento disposto no art.

1.521 do Código Civil impede a constituição de união estável e, por consequência, afasta o direito ao recebimento de pensão por morte, salvo quando comprovada a separação de fato dos casados, o que, contudo, não configura a hipótese dos autos.

2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1418167/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 17/04/2015)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PENSÃO POR MORTE. RATEIO ENTRE ESPOSA E CONCUBINA. REPERCUSSÃO GERAL PENDENTE DE JULGAMENTO.

TEMA 526/STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL NA CONSTÂNCIA DE CASAMENTO DO DE CUJUS. AUSÊNCIA DE SEPARAÇÃO DE FATO OU DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A afetação pelo Supremo Tribunal Federal de tema ao regime da repercussão geral, no caso o Tema 526/STF, no qual se discute a possibilidade de o concubinato de longa duração gerar efeitos previdenciários, não implica no sobrestamento do recurso especial.

Na decisão de afetação, não foi proferida decisão determinando a suspensão de todos os processos que tratam do mesmo tema, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do CPC/2015.

2. Quanto ao tema do recurso especial, no âmbito do STJ, a jurisprudência se firmou no sentido de que a existência de casamento válido não obsta o reconhecimento da união estável, desde que fique comprovada a separação de fato ou de direito do parceiro casado, o que não ocorreu no presente caso. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1725214/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 03/10/2018).

Sendo assim, os efeitos patrimoniais decorrentes de uma união simultâneas ficam adstritas, tão somente, a esfera obrigacional, razão pela qual não repercute no Direito das Famílias e nem tampouco no Direito Previdenciário, segundo a mais recente e dominante Jurisprudência.

3.7 ENTENDIMENTO DADO AO TEMA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Superior Tribunal de Justiça, desde 2009 é submetido à apreciação das questões relativas à união paralela e seus efeitos jurídicos e patrimoniais, conforme disponibilização de Jurisprudência acerca da matéria no próprio sítio do Tribunal.

Desde então, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça tem sido o mesmo, qual seja, negar provimento aos recursos interpostos no sentido de reconhecer as uniões simultâneas no campo do Direito das Famílias.

Nesse sentido, o entendimento é de que não cabe o reconhecimento de uma união estável paralela ao casamento ou de uma união estável concomitante a outra anteriormente reconhecida. A não ser que haja, no caso concreto, a separação de fato ou judicial.

Por outro lado, para que haja algum efeito patrimonial em decorrência da relação paralela, é necessário que o interessado demonstre o esforço comum para a aquisição patrimonial, oportunidade em que será partilhado o proveito econômico obtido.

Consoante noção cediça convém demonstrar, oportunamente, a recente Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que se verifica a impossibilidade de configuração de uniões estáveis simultâneas ou paralelas, *in verbis*:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 283/STF. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE OUTRA UNIÃO ESTÁVEL. SÚMULA 7/STJ. UNIÕES ESTÁVEIS SIMULTÂNEAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 535, II, do CPC/1973.

2. Afirmou a Corte de origem que as provas colhidas em processo administrativo foram juntadas aos autos pela própria agravante, que não pode, assim, alegar ausência de contraditório e ampla defesa. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de referido fundamento, autônomo e suficiente para manter incólume o aresto recorrido, atrai o óbice da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

3. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem entendeu estar comprovada de forma cabal a convivência entre a primeira requerida e o falecido, inexistindo razão para anulação da sentença que homologou acordo com os herdeiros no sentido de reconhecer a união estável. Alterar esse entendimento para concluir ter havido má-fé na realização do acordo, já que na realidade o falecido mantinha união estável com a ora agravante, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

4. Esta Corte Superior entende ser inadmissível o reconhecimento de uniões estáveis simultâneas. Precedentes.

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 455.777/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 08/09/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL PARALELA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões

deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame do contexto fático-probatório da lide, nos termos da vedação imposta pelo enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que não é possível o reconhecimento de uniões simultâneas, de modo que a caracterização da união estável pressupõe a ausência de impedimento para o casamento ou, pelo menos, a necessidade de haver separação de fato ou judicial entre os casados. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1363270/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 23/11/2015)”

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA.

UNIÕES ESTÁVEIS PARALELAS. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE RELACIONAMENTO EXCLUSIVO DO FALECIDO COM A AUTORA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior entende ser inadmissível o reconhecimento de uniões estáveis paralelas. Precedentes.

2. Na hipótese dos autos, o Tribunal estadual consignou a existência de vários relacionamentos concomitantes entre o de cujus e outras mulheres, inclusive de casamento. Infirmar as conclusões do julgado, para reconhecer a existência de união estável exclusiva com a autora, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7 desta Corte Superior.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 609.856/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 19/05/2015).

Posta assim a questão, resta evidenciada a falta de repercussão jurídica e patrimonial no campo do Direito das Famílias no que diz respeito às uniões simultâneas, haja vista a ausência de requisitos e pressupostos legais para a configuração de uma união estável paralela ao casamento ou a outra união estável.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito das Famílias passou por importantes mudanças com o advento da Constituição Federal de 1988, no qual teve o conceito de família ampliado, passando a ser mais democrático e inclusivo, ao passo em que distanciou-se de termos preconceituosos e inadequados.

Nesse quadro de mutação na Constituição Federal reflete-se o Direito das Famílias, que passou a ser mais democrático em razão dos novos paradigmas constitucionais.

A par disso, foram reconhecidas novas entidades familiares, oportunidade em que a família deixou de ser apenas matrimonializada, caracterizando-se em um novo

arcabouço jurídico consubstanciado em novos arranjos familiares.

Nesse sentido, em que pese a ampliação das entidades familiares pela Constituição Federal, que não traz um rol taxativo, as uniões paralelas ou simultâneas não são reconhecidas como entidade familiar no Direito Brasileiro, segundo entendimento manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista os impedimentos legais para tanto, razão pela qual não repercute consequência jurídico-patrimonial no Direito das Famílias.

Isso porque, como salientado oportunamente, as uniões paralelas são tratadas, se for o caso, no campo do Direito Obrigacional, que permite a partilha dos bens adquiridos pelo esforço comum dos envolvidos na relação, o que não se aplica aos já separados de fato.

Sendo assim, mostra-se coerente o entendimento Jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, bem como da Súmula nº 380 do Supremo Tribunal Federal em não conceder efeitos atinentes às relações familiares às uniões paralelas e tão somente efeitos obrigacionais.

Em razão disso, leva-se em consideração os esforços patrimoniais do terceiro envolvido no relacionamento, em consonância com os dispositivos legais que impedem o reconhecimento das uniões simultâneas.

Outrossim, deve-se apreciar no caso concreto sob, uma perspectiva minuciosa e criteriosa, se a relação existente perpassa pela união paralela ou não. Na hipótese de haver boa-fé subjetiva do terceiro que se relaciona, deve-se atribuir os efeitos previstos no campo dos Direitos das Famílias, haja vista a putatividade existente, apta a configurar a união estável.

Nessa esteira, no presente trabalho, o objetivo era identificar as repercussões jurídico-patrimoniais atinentes às uniões simultâneas, pelo que conclui-se, que o ordenamento jurídico vigente, segundo entendimento manifestado pelo STJ, busca desestimular as uniões simultâneas em razão do princípio da monogamia adotado pelo legislador e consubstanciado no Diploma Civil, conferindo, de todo modo, uma maior segurança jurídica.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Thiago Sus Sobral de. Improbidade: 26 anos da lei 8.429/92. **Migalhas**. 11 jul. 2018. Disponível em:

<[https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI283421,21048-](https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI283421,21048-Improbidade%2026%20anos%20da%20lei%20842992)

Improbidade%2026%20anos%20da%20lei%20842992>. Acesso em: 11 set. 2018.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1998.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de janeiro de 2002**. Código Civil Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 11 Jan. 2002. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 19 nov. 2018.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial nº 1363270/MG, Rel. Ministra Maria Isabela Galotti, Quarta Turma, julgado em 17/11/2015. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br/>>. Acesso em: 19 nov. 2018.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial nº 1418167/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 24/03/2015. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br/>>. Acesso em: 19 nov. 2018.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial nº 1725214/RS. Segunda Turma. Relator Ministro: MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 25/09/2018. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br/>>. Acesso em: 19 nov. 2018.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial nº 609.856/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/04/2015. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br/>>. Acesso em: 19 nov. 2018.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Súmula nº 380. Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=380.NUME.NAO S.FLSV.&base=baseSumulas>>. Acesso em: 19 nov. 2018.

CALDERON, Ricardo Lucas. **O percurso construtivo do princípio da afetividade no Direito de Família Brasileiro contemporâneo**: contexto e efeitos. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/26808/dissertacao%20final%202018-11-2011%20pdf.pdf?sequence=1&isallowed=y>>. Acesso em: 28 nov. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves. **Curso de direito civil: sucessões**. 4 ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2018.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 9. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016.

FORA DA CONSTITUIÇÃO. Cartórios não podem registrar união poliafetiva, decide CNJ. **Revista Consultor Jurídico**. 26 de junho de 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jun-26/cartorios-nao-podem-registrar-uniao-poliafetiva-decide-cnj>>. Acesso em: 28 nov. 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. v. 6: direito de família: as famílias em perspectiva constitucional. 6. ed. rev. atual. de acordo com o novo CPC. São Paulo: Saraiva, 2016.

GOECKS, Renata Miranda; OLTRAMARI, Vitor Hugo. A possibilidade do reconhecimento da união estável putativa e paralela como entidade familiar, frente aos princípios constitucionais aplicáveis. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XII, n. 64, maio 2009. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=6123&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em: 11 set. 2018.

GUEDES, Tcharlye. Direito de Família o que mudou de 1.916 até 2.002? **Jusbrasil**. 2015. Disponível em: <<https://tcharlye.jusbrasil.com.br/artigos/305953203/direito-de-familia-o-que-mudou-de-1916-ate-2002>>. Acesso em: 28 nov. 2018.

LARAGNOIT, Camila Ferraz Laragnoit. Famílias Paralelas e Concubinato. **Jusbrasil**. 2014. Disponível em: <<https://camilalaragnoit.jusbrasil.com.br/artigos/189643518/familias-paralelas-e-concubinato>>. Acesso em: 11 set. 2018.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

O QUE SÃO UNIÕES PARALELAS? **Jusbrasil**. 2017. Disponível em: <<https://direitofamiliar.jusbrasil.com.br/artigos/489085634/o-que-sao-unioes-paralelas>>. Acesso em: 11 set. 2018.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e união estável**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

ROCHA, Giancarlo Nunes da. **Uniões estáveis paralelas: reconhecimento e efeitos jurídicos**. 2015, 60fls. Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação - Centro de Ciências Sociais e Humanas. Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria. 2015. Disponível em: <<https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/11517/Monografia%20Giancarlo%20Nunes%20da%20Rocha.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 11 set. 2018.

SOALHEIRO, Luiza Helena Messias. Família paralela: uma análise à luz do pluralismo familiar. **Conteúdo Jurídico**. 29 maio 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,familia-paralela-uma-analise-a-luz-do-pluralismo-familiar,43622.html>>. Acesso em: 11 set. 2018.

TARTUCE, Flávio. Jurisprudência em teses do STJ. Edição n. 61. Responsabilidade civil do Estado. **Jusbrasil**. 2016. Disponível em: <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/noticias/359782104/jurisprudencia-em-teses-do-stj-edicao-n-61-responsabilidade-civil-do-estado>>. Acesso em: 17 set. 2018.

UNIÃO ESTÁVEL PUTATIVA - Por Aline Bueno. **Jusbrasil**. Disponível em: <<https://arpen-sp.jusbrasil.com.br/noticias/100144645/uniao-estavel-putativa-por-aline-bueno>>. Acesso em: 11 set. 2018.

WOLF, Karin. Casamento e relação concomitante sob o prisma da unicidade relacional. In: WELTER, Belmiro Pedro; MADALENO, Rolf Hanssen (Coords.) **Direitos fundamentais do direito da família**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2004. p. 171-187.